



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.657, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Susta os efeitos das Resoluções nº 429, de 2012; 434, de 2013; e 447, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PDC-833/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos das Resoluções nº 429, de 2012; 434, de 2013; e 447, de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que tratam do registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de dezembro de 2012, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou a Resolução nº 429, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação). A Resolução nº 434/13, por sua vez, modificou de 1º de janeiro para 1º junho de 2013 a data de fabricação a partir da qual ficaria obrigado o pré-cadastramento desses veículos no sistema RENAVAM. Em 25 de julho de 2013, a Resolução nº 447 determinou que os dispositivos da Resolução nº 429/2012 deveriam ser aplicados aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza, somente a partir de 31 de dezembro de 2014.

Acontece que não se trata de um simples cadastramento administrativo, pois com a edição desses normativos, os tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2015, deverão ser pré-cadastrados no RENAVAM e, consequentemente, registrados e emplacados. A partir de 2015, portanto, os produtores rurais, terão que arcar com as despesas de emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e todas as demais taxas aplicadas aos veículos.

Não podemos concordar com essa situação, visto que as máquinas agrícolas passam quase toda a sua vida útil dentro dos limites das propriedades rurais, restringindo seu trânsito em via pública a pequenos deslocamentos, quando há necessidade de execução de alguma tarefa em outra localidade.

Entendemos que, ao editar essas Resoluções, o CONTRAN extrapolou as suas atribuições, porque impôs aos proprietários rurais exigências muito além daquelas trazidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). As normas infralegais editadas pelo CONTRAN determinam que até mesmo os tratores **não facultados a transitar em via pública** devem ser registrados no RENAVAM, ultrapassando completamente as suas atribuições normativas.

O peso dessas novas regras será sentido por todos os produtores rurais, com impacto importante no custo de produção do agronegócio brasileiro, sem qualquer benefício que justifique a sua adoção.

Importante lembrar que essa não é a primeira vez que o CONTRAN tenta Regulamentar a questão. O assunto já tinha sido objeto da Resolução nº 281/2008, que obrigava o registro das referidas máquinas e equipamentos. Após muita discussão nesta Casa, o normativo acabou sendo suspenso, no ano de 2010, pela Deliberação do CONTRAN nº 93.

Por entendermos que o CONTRAN exorbitou de suas atribuições ao publicar os normativos em questão, estamos propondo este Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação das referidas resoluções.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.
- § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.
- § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.
- § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4° (VETADO)

- § 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.
- Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação publica e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

	Art. 4° Os o	conceitos e def	inições estab	elecidos para	os efeitos des	ste Código sã	O OS
	do Anexo I.						
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••

RESOLUÇÃO N° 429, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das

atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34; RESOLVE:

- Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM.
- § 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.
- § 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.
- Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:
- I Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito CAT; II Código de marca/modelo/versão específico; e
- III Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.
- Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:
 - I Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;
- II Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.
- §1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.
- §2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo. Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.
- Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- \$1° Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:
- I no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;
 - II outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

- $\S~2^\circ$ Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.
- § 3° É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1° do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.
- § 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: "Marcação Oculta".
- Art. 6° Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.
- Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

- Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.
- Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.
- Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

- Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.
- Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013. Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE Presidente

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Altera redação do § 20 do artigo 1º e do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Considerando a necessidade de compatibilizar os prazos para registro, sem necessidade de pré-cadastramento de tratores, previstos na Resolução CONTRAN nº 429/12 com o desenvolvimento de funcionalidade específica no sistema RENAVAM.

Considerando que os veículos de que trata a Resolução nº 429/2013, uma vez registrados junto ao órgão de trânsito, para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, deverão comprovar a propriedade por meio do Certificado de Registro e Licenciamento expedido pelo órgão de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2012-64. RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do § 20 do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Para os tratores fabricados até 10 de junho de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento."

Art. 2º Alterar a redação do art. 8º da Resolução nº 429/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata esta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte Presidente em Exercício

Jerry Adriane Dias Rodrigues Ministério da Justiça

Guiovaldo Nunes Laport Filho Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

José Antônio Silvério Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo Ministério do Meio Ambiente

João Alencar Oliveira Júnior Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 25 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de

construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere os incisos I do art. 12, da Lei n 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerado o disposto na Resolução CONTRAN n.º 429, de 05 de novembro de 2012, com as alterações promovidas pela Resolução CONTRAN n.º 434, de 23 de janeiro de 2013;

Considerando as manifestações recebidas de entidades representativas do setor agrícola; Considerando o que consta do Processo nº 80000.017052/2010-34; resolve:

redação:

Art. 1º Inserir art. 12-A no texto da Resolução CONTRAN n.º 429/2012, com a seguinte

"Art. 12-A Os dispositivos desta Resolução aplicam-se aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Claudio Portella Serra e Silva Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues Ministério Da Justiça

Davi Rodrigues de Oliveira Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

José Antônio Silvério Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo César de Macedo Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO N° 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto n° 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, RESOLVE:

- Art. 1° Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM.
- Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido: I Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito CAT; II código de marca/modelo/versão específico; e
- III realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.
- Art. 3º Para os tratores não facultados a transitar em via pública, deverá ser realizado o pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador utilizando o código de marca/modelo/versão fornecido pelo DENATRAN.
- §1º No registro desses veículos será gerado código RENAVAM diferenciado, em que as duas primeiras posições, da esquerda para a direita deste código, deverão ser preenchidas com zeros e a terceira posição com uma letra, devendo as demais posições permanecer com dígitos;
- § 2º O lançamento dos dados desses veículos no campo "placa" do Sistema corresponderá às sete posições, da direita para a esquerda, do código RENAVAM gerado na forma do § 1º.
- § 3° O DENATRAN deverá adequar o Sistema RENAVAM para atender as especificações desta Resolução, no caso de cadastro específico conforme § 1° e 2° deste

artigo.

- Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos tratores deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo desta Resolução.
- Art. 5º A identificação do trator se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, ou por outra norma que substituí-la.
- §1° Além da gravação especificada no *caput*, o trator deverá ser identificado por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural do trator; e
 - II outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.
- § 2° Tratores inacabados deverão possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.
- § 3° Será obrigatória a gravação do ano de fabricação do trator quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1° do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.
- § 4º O fabricante, montadora ou importador deverá realizar uma gravação em local oculto que será de seu conhecimento apenas, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, o qual será conhecido como "Marcação Oculta".
- Art. 6° Sempre que houver alteração de modelos, os fabricantes encaminharão, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.
- Art. 7º As regravações e as eventuais substituições ou reposições de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só serão processadas por empresas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no *caput* deverão ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8° Os tratores fabricados, montados ou importados a partir de 1° de janeiro de 2010, serão identificadas na forma desta Resolução.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de

plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1° de janeiro de 2010, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10 O não cumprimento ao disposto no art. 5°, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no art. 230, inc. IV, do CTB.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2010.

Alfredo Peres da Silva Presidente

Marcelo Paiva dos Santos Ministério da Justiça

Edson Dias Gonçalves Ministério dos Transportes

Valter Chaves Costa Ministério da Saúde

Carlos Alberto Ferreira dos Santos Ministério do Meio Ambiente

José Antonio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia

Rui César da Silveira Barbosa Ministério da Defesa

Anexo da Resolução 281 de 26 de junho de 2008

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO DAS CARACTERISTICAS DO EQUIPAMENTO DO TRATOR

Brasília DF	 /	/.	

REQUERIMENTO

Ilmo. Senhor Diretor do Departamento Nacional de Trânsito

Requerente:
Vem por este instrumento, solicitar a Vossa Senhoria o cadastramento das características do trator para posterior concessão do código específico de marca/modelo/versão no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, para os tratores abaixo descrito(s) e que está(ão) classificado(s) como trator(es) na forma da Resolução n.º 281/2008:
Descrição Básica do equipamento:
1 – Dados Cadastrais do fabricante, montador final ou importador:
1.1- Razão Social:
1.2- CGC: 1.3- Endereço completo:
CEP:
1.4- Telefones: 1.5- Fax:
1.6- E-mail:
1.7- Nome(s) da(s) pessoa(s) de contato:
2 - Anexas cópias autenticadas:
2.1 - Instrumento de constituição da empresa e suas alterações e do CGC.
3.1 - Instrumento que comprove a autorização do representante legal. 3 -
Designação da Tipologia:- Marca:
3.2 - Modelo:
3.3 - Versão:3.4 - Procedência
Nacional Importada 3.5 – Descrição do Modelo e código NCM
3.6 – Descrição da Tipologia de identificação dos equipamentos adotada pela Empresa conforme NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

1 a 3:

4 a 6:

7 a 9:

10:

11:

12 a 17:

4 – Peso de Embarque (Kg. E T). 5 –

MOTOR / TRANSMISSÃO

- 5.1 Fabricante.
- 5.2 Cilindrada
- 5.3 Potência Máxima Bruta (KW e Cv).
- 5.4 Torque Máximo Bruto (Nm, Kgm).
- 5.6 Transmissão

Fabricante Tipo

6 – FOTOS ILUSTRATIVAS DOS EQUIPAMENTOS

- 6.1- Anexar pelo menos quatro fotografias coloridas na dimensão mínima de 10X15 cm, catálogos (quando existir) e ilustrações do produto.
- 6.2 Serão aceitas cópias digitalizadas em cores na dimensão mínima de 10X15 cm.
- 7.- Indicação dos locais das gravações dos números de identificação e fotos ilustrativas:

DELIBERAÇÃO Nº 93 DE 26 DE MARÇO DE 2010

Suspende a vigência da Resolução nº 281/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO,

"ad

referendum" do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

Considerando as conclusões da audiência pública promovida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, sobre a Resolução nº 281/2008;

Considerando o contido no processo nº 80000.017052/2010-34, RESOLVE: Art. 1º Suspender a vigência da Resolução nº 281/2008, do CONTRAN. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

FIM DO DOCUMENT	0
-----------------	---